



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.000443/2001-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.185 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de fevereiro de 2023
Recorrente CSN CIMENTOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 31/12/1995 a 31/12/1998

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MODIFICAÇÃO DA EXAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeira instância que implica em modificação da exação impugnada para incluir elementos que não constaram da notificação original.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão de primeira instância que não apresenta a motivação e os fundamentos suficientes que suportem sua conclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo das razões apresentadas extemporaneamente em face da preclusão, e dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida por preterição do direito de defesa e determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para que outra seja proferida.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Reproduzo relatório constante dos autos (e-fl. 887) que bem descreve o processo:

O presente processo teve início com o Ofício n.º 161/2002, às fls. 49, informando irregularidades quanto às contribuições para o Salário-Educação, no período de 01/1995 a 08/2001, sugerindo a emissão de Notificação para Recolhimento de Débito – NRD.

Às fls. 50/52 consta a Notificação para Recolhimento de Débito – NRD n.º 428/2002, de 25/06/2002, que foi cientificada ao contribuinte através de Aviso de Recebimento – AR em 02/07/2002 (fls.54).

O contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls.55/63) em 16/07/2002, que foi deferida parcialmente pela Informação n.º 202/2005 (583/585) para a exclusão das competências de 12/95 a 06/96, e que lhe foi cientificada através do Aviso de Recebimento – AR em 29/03/2006 (fls. 589).

Na sequência, foi apresentado o recurso tempestivo (fls. 591/602) em 28/04/2006 (fls.591) e complemento do recurso (fls.690/699) em 24/5/2006 (fls.691), com garantia de instância (fls.545/546) previsto no art. 15§2º, do Decreto n.º 3.142/99, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto n.º 4.943/03, vigente à época.

Às fls. 830, consta Termo de Transferência do processo para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois a partir da edição da Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, é de competência da SRFB a arrecadação e os procedimentos administrativos para o recolhimento da contribuição social do salário-educação, nos termos do art. 4º, da citada Lei.

Desta forma, os autos foram encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para exame do recurso apresentado pelo contribuinte às fls. 591/602.

Acrescente-se que no recurso (e-fls. 591 a 602) se arguiu:

- a) que a decisão recorrida adicionou débitos não contidos na notificação de recolhimento original e, portanto, é nula nesse aspecto por cerceamento do direito de defesa, e
- b) que estão corretas as deduções realizadas pelo recorrente pois foram *lastreadas em pagamentos comprovadamente realizados aos seus funcionários* e que a atualização semestral instituída em dezembro de 1998 não poderia ser aplicada a fatos ocorridos antes da norma.

É o relatório suficiente.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço em parte, pois não conheço das razões apresentadas extemporaneamente (e-fl. 690 a 699), com fundamento no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em face da preclusão.

O contribuinte alegou, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa e percebeu que ele tem razão.

A Notificação para Recolhimento de Débito – NRD apurou diferenças de Salário-Educação a recolher em vários meses de 12/1995 a 12/1998 (e-fls. 48 e 51). Ocorre que a decisão de primeira instância (e-fls. 583 a 585), apesar de considerar parcialmente procedente a impugnação, incluiu outros débitos (e-fl. 581) que não constaram da notificação original (e-fl. 51), sem que fosse devolvido ao contribuinte o prazo contestar as inovações, em evidente preterição do direito de defesa.

Na verdade, ao invés de se limitar a promover o julgamento da defesa apresentada pelo contribuinte em face da notificação original, a autoridade *a quo* fez verdadeira revisão da apuração anterior, em procedimento típico de auditoria, inovando em valores e períodos e emergindo com nova apuração, como se vê nos quadros abaixo:

Débito originário da notificação original (e-fl. 51)		Débito originário após a decisão de primeira instância (e-fl. 581)	
Mês	Valor (R\$)	Mês	Valor (R\$)
12/1995	757,47	06/1995	917,40
13/1995	107,73	09/1996	11.214,01
01/1996	944,72	12/1996	16.128,00
02/1996	828,94	03/1997	10.017,00
03/1996	967,54	06/1997	11.865,00
04/1996	1.033,24	09/1997	9.324,00
05/1996	1.128,49	12/1997	9.135,00
06/1996	829,67	03/1998	5.040,00
07/1996	30.744,00	06/1998	5.796,00
06/1997	21.882,00	09/1998	1.512,00
07/1997	18.459,00	12/1998	1.512,00
03/1998	5.040,00	03/1999	1.008,00
06/1998	5.796,00	06/1999	1.008,00
12/1998	20.541,61	09/1999	882,00
Total	109.060,41	12/1999	882,00
		03/2000	567,00
		06/2000	693,00
		09/2000	630,00
		03/2001	504,00
		06/2001	504,00
		Total	89.138,41

Ademais, a decisão recorrida não esclareceu de que forma teria chegado aos novos valores de débitos, limitando-se a citar que se baseou *no parecer 168/2005 da douta Procuradoria Federal* (e-fl. 583), documento esse que sequer juntou para fundamentar suas conclusões. A ausência de fundamento da decisão implica em sua nulidade por cerceamento do direito de defesa.

A decisão recorrida deve, então, ser anulada, com fundamento no inc. II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como os atos processuais subsequentes dela decorrentes, e os autos devem retornar à instância *a quo* para apreciar a defesa apresentada pelo contribuinte (e-fls. 55 a 63), confrontá-la com a Notificação para Recolhimento de Débito impugnada (e-fls. 48 e 51) e proferir nova decisão.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte do recurso voluntário, não conhecendo das razões apresentadas extemporaneamente em face da preclusão, e dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida por preterição do direito de defesa e determinar o retorno dos autos à instância *a quo* para que outra seja proferida.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital